



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 19740.000336/2008-01  
**Recurso nº** 174.838 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1103-00.094 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2009  
**Matéria** IRPJ, CSLL  
**Recorrentes** DILLON DTVM S.A.  
8ª TURMA DA DRJ/RIO I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

**GLOSA DE DESPESAS – COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS – NOTAS EMITIDAS POR PESSOA DECLARADA INAPTA**

Os documentos emitidos por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada inapta não produzem efeitos tributários em favor de terceiros interessados, conforme a norma legal de regência. Há presunção relativa ilidível pelo tomador de serviços que comprove a efetivação do pagamento do preço e a utilização dos serviços (inversão do ônus da prova).

Diante dos elementos indiciários postos, vale dizer, do conjunto de elementos documentais carreados aos autos, não há dados suficientes a infirmar a presunção relativa de que os serviços foram efetivamente tomados ou utilizados pela contribuinte. O fato de haver sido retido o imposto de renda à alíquota de 1,5%, por si, é insuficiente para comprovar que os serviços foram concretizados, porquanto o valor é pouco representativo em hipótese de se pretender encobrir pagamento sem causa declarável.

**IRRF POR PAGAMENTO SEM CAUSA**

Consectário lógico ao juízo precedente é o de que resulta tipificado o pressuposto legal de pagamento sem causa, para exigência de IRRF exclusivo na fonte à alíquota majorada de 35%. Impõe-se deduzir, por outro lado, a parcela de IRRF já retida pela contribuinte.

**MULTA QUALIFICADA**

Para se imputar a multa qualificada seria imperioso que se demonstrasse que a contribuinte agiu em conluio com a pessoa jurídica declarada inapta (emissora das notas fiscais), para a prática infracional por essa perpetrada. Nada há nos autos que conduza à conclusão de tal comportamento por parte da contribuinte.

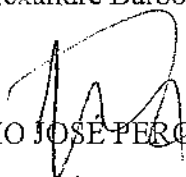
1

## DECADÊNCIA

Afastada a multa qualificada, é aplicável o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN como contraface da homologação tácita. Esta Turma e esta Câmara têm consagrado o entendimento de que o referido preceito incide mesmo quando não haja nenhum pagamento. Impõe-se reconhecer a decadência de créditos de IRPJ, CSL e IRRF cujos fatos geradores ocorreram antes de 31/07/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, reconhecer a decadência para lançar crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a 31/07/2003 e, no mérito, DAR provimento parcial para deduzir do IRRF a parcela já retida pelo sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva e Alexandre Barbosa Jaguaribe que cancelavam a exigência de IRRF.

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente

  
MARCOS TAKATA – Relator

Editado em:

29 JAN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Decio Lima Jardim, Marcos Shigueo Takata (Relator), José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva.

## Relatório

### LANÇAMENTO

Trata-se de autos de infração (fls. 531 a 552) de IRPJ, CSL e IRRF, relativos ao ano-calendário 2003, que totalizam R\$ 1.530.391,75, mais a cominação de multa de ofício qualificada de 150% e de juros moratórios incidentes até a data do efetivo pagamento:

|      |            |
|------|------------|
| IRPJ | 418.361,93 |
| IRRF | 952.779,53 |
| CSL  | 159.250,29 |

O procedimento fiscal foi instaurado em razão do Ofício BACEN DESUP/GABIN – 2005/0011, de 12/01/2005, que apontava indícios de irregularidades tributárias envolvendo o pagamento de comissões de agenciamento à empresa TCM Consultoria de Administração de Negócios Ltda., CNPJ 35.811.363/0001-91 e à empresa Turfa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, atualmente denominada Euro Distribuidora de Títulos e Valores mobiliários S/A.

O Termo de Verificação Fiscal de folhas 499 a 516, a seguir resumido, descreve o procedimento de fiscalização.

Foram identificadas operações realizadas entre a recorrente e a Euro, que geraram receitas tributáveis nesta última e deveriam ser objeto de análise pelos Auditores Fiscais encarregados da fiscalização em curso na última empresa. Foi efetuada uma representação fiscal com as operações encontradas.

Estas operações não são objetivadas neste processo.

Foram identificados vários pagamentos feitos à TCM, conforme planilha de folhas 518 a 525.

A TCM foi declarada inapta pela RFB em 22/02/2003, conforme extrato CNPJ juntado à folha 651.

Foram juntadas cópias das notas fiscais emitidas pela TCM para o recorrente. Os pagamentos efetuados totalizaram R\$ 1.767.947,80 no ano de 2003 e estão relacionados às folhas 501 e 502.

Os pagamentos foram feitos através dos Bancos Cruzeiro do Sul, BRADESCO e BCN, sempre contra notas fiscais que tinham como discriminação dos serviços “Encaminhamento de negócios com diversos papéis – TDA-E, debêntures, NBC-E, LFT, etc”.

Em resposta a intimação efetuada (fl. 123), a recorrente informou que:

*Todos os encaminhamentos de negócios feitos pela TCM fundamentaram-se em um único contrato, firmado em 01/08/1997, com prazo indeterminado.*

Foram juntadas todas as cópias dos cheques relativos aos pagamentos efetuados à TCM (fls. 142 a 262) e das respectivas notas fiscais. Os documentos foram entregues pelo própria recorrente.

Em relação às notas fiscais o Auditor Fiscal fez um comparativo entre elas e os lucros auferidos pela recorrente (fls. 504 e 505).

A análise das informações resumidas revela que as notas fiscais que suportaram a totalidade dos pagamentos foram emitidas por empresa inapta (TCM).

A Lei 9.430/96, através do parágrafo único do art. 82, resguarda o tomador de serviços de boa-fé, desde que cumpridas duas condições: a comprovação da efetivação do pagamento do preço respectivo e a utilização dos serviços.

No presente caso, a recorrente comprova a realização dos pagamentos, mas não a efetividade da prestação dos serviços.

Observa-se que o único contrato que suporta os pagamentos é de participação por intermediação no encaminhamento de negócios, onde é firmado, entre outras coisas, que "a remuneração de cada negócio será estabelecida por escrito antes de sua efetivação" e que o prazo de duração do contrato é indeterminado.

Nas negociações supostamente intermediadas pela TCM, não foi gerado nenhum outro documento que estipulasse quanto cada uma iria receber, qual o negócio intermediado, qual o risco do negócio, etc. E mais: segundo o própria recorrente, os negócios eram repassados informalmente.

Em negócios envolvendo quantias expressivas e riscos de mercado, era de se esperar que cada parte envolvida procurasse garantir seus interesses através de documentos formais que pudessem ser utilizados em casos de litígio. Não é o que ocorre. Reina a informalidade. Até o percentual do lucro pago à TCM é variável.

Diante do demonstrado reputa-se que os pagamentos foram efetuados sem causa, pois a recorrente não conseguiu comprovar a efetividade dos serviços prestados para justificar os pagamentos.

Neste caso não há como considerarem dedutíveis as despesas com a TCM. Dessa forma, procedeu-se à glosa das despesas, com impacto na apuração do IRPJ e da CSL.

Ainda, de acordo com o art. 61 da Lei 8.981/95, sujeita-se à incidência do IRRF todo pagamento efetuado a terceiros, contabilizado ou não, quando não for comprovada a sua causa. Assim, as bases de cálculo foram reajustadas, conforme determina a lei, para o cálculo do IRRF incidente.

A multa de ofício aplicada é de 150% devido ao evidente intuito de fraude, uma vez que ao escriturar notas fiscais de empresa inapta a recorrente gerou despesas que impediram a ocorrência do fato gerador do IRPJ.

Nas notas fiscais da TCM aparece a autorização para impressão de documentos fiscais nº 0768, da Gráfica Ruy Neves. Nesta autorização (fl. 265) consta a

empresa Cabral Cabeleireiros Ltda. e não a empresa TCM. Ou seja, a impressão das notas foi ilegal.

Foi efetuada representação fiscal para fins penais através do processo 19740.000337/2008-47.

Os autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal foram recebidos em 31/07/2008.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Em 22/08/2008, a recorrente apresentou a impugnação de folhas 583 a 610, deduzindo os seguintes argumentos a seguir sintetizados.

#### Da decadência do direito de lançar quanto aos fatos geradores ocorridos antes de 31/07/2003

Os autos de infração foram cientificados à recorrente em 31/07/2008, e, de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN, as obrigações tributárias ocorridas antes de 31/07/2003 já estavam alcançadas pela decadência.

Assim é que, nos autos de infração de IRPJ e CSL estão decadentes os lançamentos referentes aos fatos geradores: 31/03/2003 e 30/06/2003.

No auto de infração do IRRF estão decadentes os lançamentos referentes aos fatos geradores: 31/01/2003, 30/04/2003, 30/05/2003, 30/06/2003 e 30/07/2003.

Apresenta jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

#### Quanto ao auto de infração de IRPJ.

As despesas glosadas no ano-calendário de 2003 foram aquelas suportadas pela recorrente com o pagamento de serviços prestados pela TCM Consultoria de Administração de Negócios, devidamente quantificados, mês a mês, na planilha elaborada pelo próprio fisco, referentes a comissões de operações feitas com interveniência da referida empresa.

Os serviços prestados pela TCM eram de “encaminhamento de negócios” com diversos papéis (TDA-E, debêntures, NBC-E, LFT, etc).

A comprovação dos serviços foi efetuada pela apresentação do contrato (que tem prazo indeterminado) e das notas fiscais que quantificam, inclusive, o lucro obtido em cada operação.

No caso, trata-se de serviços de natureza imaterial cuja realização está devidamente comprovada com a juntada das respectivas notas fiscais discriminativas, devidamente contabilizadas, sendo que a contratação dos serviços foi feita antecipadamente e o pagamento está comprovado, conforme reconheceu a autoridade fiscal. Dessa forma, a glosa não se sustenta.

Da aplicação da multa qualificada de 150%.

A recorrente afirma que o autuante optou pela aplicação da multa qualificada para evitar a arguição da decadência quanto aos fatos geradores anteriores a 31/07/2003.

O absurdo do procedimento fiscal é evidente, sobretudo quando se pretende a aplicação da multa qualificada nos casos de simples glosas de despesas, por entender, o fiscal que não teria sido comprovada a efetividade da prestação dos serviços.

O procedimento fiscal, além de glosar despesas operacionais, impôs à recorrente, ainda, a multa qualificada de 150% por considerar que o mesmo teria praticado ato doloso e fraudulento, passível da multa exasperada, por ter feito pagamentos sem causa.

A fraude não se presume, há de ficar devidamente comprovada por quem a alega, conforme entendimento pacificado em torrencial jurisprudência. Apresenta acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Pretende o autuante aplicar o art. 61 da Lei 8.981/95 em relação aos valores decorrentes de operações que, na sua concepção, seriam inidôneas, a teor do disposto no § 1º do art. 674 do RIR/99.

O autuante já comprovou e admitiu a existência do pagamento e o seu real beneficiário. Assim, restou o argumento gratuito de que não foi comprovada a operação ou sua causa, para dar sustentação ao auto de infração.

Esse lançamento não poderia ser acompanhado de multa proporcional, menos ainda a agravada, pois ele mesmo já corresponde a uma sanção. A multa aplicada sobre o IRRF é um verdadeiro *bis in idem*, que não deveria subsistir.

**DA DECISÃO DA DRJ E**

**DO RECURSO (VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO)**

Em 23/10/2008, a 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, julgou, por maioria de votos (voto de qualidade), procedente em parte os autos de infração, com a ementa nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

**DECADÊNCIA**

*Não ocorrendo o pagamento antecipado, há que se utilizar as regras do art.173,I do CTN, isto é, o lapso temporal decadencial começa a ser contado do primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.*

**DESPESAS EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO  
DEDUTIBILIDADE.**

*A dedutibilidade de despesas e custos operacionais relativos à prestação de serviços de terceiros impõe a prova de que os serviços foram efetivamente prestados e que são normais, usuais ou necessários à atividade da empresa.*

**APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA.**

*É indevida a aplicação da multa de 150% quando não comprovado o intuito de fraude ou quando não qualificada a conduta do interessado em um dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**Ano-calendário: 2003**

**DECORRÊNCIA.**

*Quando subsiste a matéria tributável no lançamento principal, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.*

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

**Ano-calendário: 2003**

**PAGAMENTOS EFETUADOS - OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA**

*Mantém-se a autuação de IRRF quando a interessada não logra comprovar a operação.*

Do acórdão a quo recorreu-se de ofício.

Devidamente notificada em 7/11/2008 e, inconformada com a r. decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 706 a 722), em 25/11/2008, na qual fundamentalmente reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

O enfrentamento da preliminar de mérito de decadência deixarei para fazê-lo posteriormente, em face da questão prejudicial da multa qualificada, objeto de remessa de ofício – ou na linguagem do PAF, de recurso de ofício.

Princípio com o exame das questões controversas desafiadas no recurso voluntário.

O art. 82 da Lei 9.430/96, no qual se apoiou parcialmente a pretensão fiscal, dispõe:

*Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.*

No caso vertente, a empresa TCM supostamente prestara serviços de prospecção do mercado buscando vendedores ou compradores de títulos e moedas para a recorrente, que é uma DTVM. Ou seja, a empresa TCM angariava ou fazia a indicação de clientes para a DTVM, nos negócios de compra e venda de títulos e de moedas.

Sucede que a TCM fora declarada inapta em 18/02/2003, mediante Ato Declaratório Executivo 17/2003 da DRF de jurisdição da TCM, com efeitos a partir de 22/02/2003 (fl. 580).

Nota-se que a recorrente processou regularmente à sua escrituração contábil, com todos os lançamentos pelas prestações dos serviços em discussão (tomados) por regime de competência e pelos pagamentos feitos por tais prestações. Vê-se ainda que a recorrente conservava a guarda de todos os documentos, inclusive as cópias dos cheques, suportes dos lançamentos contábeis em questão.

Para o desenvolvimento da atividade operacional da recorrente, é típico, próprio, a contratação de indicação de clientela ou de angariação de clientela. É comum, v.g.,

uma corretora de valores mobiliários ou uma DTVM contratar outra para indicar clientes para aplicações financeiras, recebendo a primeira uma remuneração por tanto.

É algo que mantém certa semelhança com o *underwriting* de quotas de fundo de investimento. São as chamadas subscrição de quotas de fundo por conta e ordem. Em tal caso, uma corretora ou DTVM é, por ex., a administradora do fundo, e outra é contratada para a distribuição de quotas, e que fica autorizada a subscrever as quotas do fundo por conta e ordem de seus clientes. Aqui, o subscritor e quotista “formal” ou fiduciário é a corretora ou DTVM, e o quotista “material” é o cliente. Daí o agente escriturador ou custodiante das quotas ser obrigado a identificar no registro de quotistas do fundo a corretora ou DTVM, acrescido do código de cliente por essa fornecida, a qual, por sua vez, é obrigada a inscrever registro complementar de quotistas identificando a titularidade “das quotas” em nome do cliente, atribuindo a cada “quotista” um código de cliente. Na prática, é como se o cliente estivesse aplicando em fundo administrado ou gerido pela corretora ou DTVM (que atua por conta e ordem do cliente).

Na hipótese vertente, a remuneração paga pela recorrente à TCM era variável, supostamente pelo encaminhamento de negócios pela TCM à recorrente.

O contrato (fls. 102 e 103) prevê que as partes manterão contato permanente e definirão as prioridades de negócios a serem efetuados, dimensionando-os de acordo com a capacidade operacional de cada uma. Estampa também que a forma operacional do contrato é de “melhor esforço”. Ainda, o contrato prevê que a remuneração por cada negócio será ajustada entre as partes antes da efetivação daquele. A bem ver, não se trata, no rigor jurídico, de pré-contrato ou contrato preliminar, conforme o art. 462 do Código Civil<sup>1</sup>, mas de um compromisso de intenções, ainda que geradora de certos efeitos vinculantes às partes.

Compulsando os autos, vejo que as notas fiscais de serviços emitidas pela TCM para a recorrente discriminam os serviços prestados (fls. 268 a 491): por ex., encaminhamento de negócios em TDA-E e debêntures (nota fiscal nº 1784), encaminhamento de negócios em TDA-E e NTN-C (nota fiscal nº 1787), encaminhamento de negócios em LFT e NBC-E (nota fiscal nº 1794), encaminhamento de negócios em LFT e TDA-E (nota fiscal nº 1795), encaminhamento de negócios em NTN-C, NTN-D, LFT, TDA-E e NBC-E (nota fiscal nº 1796), etc.

Igualmente, foram carreados aos autos, junto com as notas fiscais, as notas de negociação emitidas pela recorrente dos títulos referidos nas notas fiscais, e os documentos de transferência dos títulos (fls. 272 a 498) – além das cópias dos cheques emitidos a favor da TCM (fls. 142 a 225).

Também há nos autos extrato da DIRF do ano-calendário de 2003 da recorrente, na qual figuram as remunerações pagas à TCM bem os valores de IRRF retidos (fl. 654).

O fato de o concreto ajuste da remuneração não ter sido reduzido a escrito não significa que não houve contrato – que pode ser verbal. Nem a lei, nem a legislação

<sup>1</sup> O contrato preliminar deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado, exceto quanto à forma. O novo Código Civil consagra, pois, o que de há muito já havia assentado a boa doutrina. No caso, o preço é um dos elementos ou requisitos essenciais ao contrato - que pode ser determinável, mas isso não se confunde com preço a ser futuramente ajustado (= não determinado, nem determinável).

infralegal da CVM e do Banco Central do Brasil, efetivamente exigem a forma escrita – não se cuida, pois, de negócio jurídico *ad solemnitatem*, em que a forma faz parte da validade do negócio.

Por outro lado, é de se reconhecer que constitui quadro bastante incomum não se reduzir a escrito o ajuste quanto à remuneração pelo encaminhamento de negócios, sobretudo pelos valores de remuneração envolvidos. Como disse alhures, o contrato *acostado aos autos*, no rigor jurídico, *sequer versa um contrato preliminar* ou pré-contrato (art. 462 do Código Civil), mas um compromisso de intenções.

Noutro passo, vê-se que a remuneração da TCM era bem variável, em que o lucro da recorrente variava da 1,9% a 270,6%, com uma média de 20,97%.

O fato de a remuneração paga ser variável e de a margem de lucro da recorrente igualmente ser bem variável, *isoladamente consideradas*, não são elementos a infirmar a concreção das despesas com encaminhamento de negócios.

Mas, vê-se que a TCM fora declarada inapta em 18/02/03, mediante Ato Declaratório Executivo da DRF de jurisdição daquela, como anteriormente mencionado.

As notas fiscais emitidas pela TCM a favor da recorrente permeiam todo o ano-calendário de 2003. Desde janeiro até dezembro de 2003.

Quero dizer com isso que, presumivelmente, ou melhor, a conduta diligente implicaria verificar a qualificação de inaptidão da inscrição da TCM, pois a declaração de inaptidão se dera com publicidade do ato e facilmente verificável inclusive pela *internet*. E a inaptidão fora declarada no início do ano-calendário de 2003, sendo que os serviços supostamente prestados à recorrente se deram durante todo o referido ano-calendário.

Nesse cenário, é estranhável que a recorrente não tenha adotado outras medidas de modo a preservá-la, quanto à comprovação de utilização dos serviços, na conformidade do que prevê o art. 82, parágrafo único, da Lei 9.430/96.

Acentuo que *não está em jogo* aqui a *necessidade* das despesas incorridas. Não é essa a motivação para a glosa das despesas e, por conseguinte, para o juízo cognitivo quanto à procedência ou não da pretensão fiscal. O que se coloca é a comprovação das despesas incorridas com os serviços supostamente tomados pela recorrente: comprovação de que as despesas foram com encaminhamento de negócios.

Diante da presença de todos os elementos indiciários postos, vale dizer, do conjunto de elementos documentais carreados aos autos, não diviso a presença de dados suficientes a infirmar a presunção relativa de que os serviços em discussão foram efetivamente utilizados pela recorrente. Disse presunção relativa, pois, ao teor do art. 82, parágrafo único, da Lei 9.430/96, o ônus da prova fica invertido, cabendo ao contribuinte a comprovação da consecução ou utilização dos serviços, uma vez que as notas fiscais não são hábeis para tal comprovação.

Também o fato de haver sido retido o IRF à alíquota de 1,5% e isso ter sido informado na DIRF da recorrente, por si, é insuficiente para comprovar que os serviços foram concretizados – afinal, 1,5% de imposto na fonte é pouco representativo em hipótese de se pretender encobrir pagamento sem causa declarável.

Por essa ordem de razões, nego provimento ao recurso quanto à questão da glosa das despesas em dissídio.

Consectário lógico ao juízo ora deduzido é o de que resulta tipificado o pressuposto legal de pagamentos sem causa, para a exigência de IRRF exclusivo na fonte à alíquota majorada de 35%. Por outro lado, impõe-se deduzir a parcela de IRRF já retida pela recorrente.

Outrossim, sobre essa questão, dou provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir do IRRF exclusivo de fonte a parcela já retida pela recorrente.

Todavia, quanto à questão referente à multa qualificada, entendo que a situação é diversa.

Para se imputar a multa qualificada à recorrente, seria imperativo que se demonstrasse que ela agiu em conluio com a TCM na prática infracional perpetrada por essa. É o elemento subjetivo do tipo para a multa qualificada, o dolo por parte da recorrente que teria de ser abalizado, em concurso com a conduta recriminada praticada pela TCM.

Nada há nos autos que conduza à conclusão de tal comportamento por parte da recorrente. Aliás, nenhum elemento nesse sentido fora indicado nem coletado pelo autuante.

Dai não vejo como se possa manter a cominação da multa qualificada. Dessa forma, nego provimento ao recurso de ofício quanto à multa qualificada.

Afastada a multa qualificada, não resultam dúvidas de que é aplicável o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN como contraface da homologação tácita. A propósito desse preceito, esta Câmara tem consagrado a interpretação de que o art. 150, § 4º, do CTN incide mesmo quando não haja pagamento algum. É entendimento iterativo e amplamente consagrado por este órgão administrativo judicante.

Nessa senda, dou provimento ao recurso quanto à preliminar de mérito de decadência para reconhecer a consumação do fenômeno decadencial dos créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de IRPJ e CSL aperfeiçoados em 31/03/03 e 30/06/03, porquanto os lançamentos se aperfeiçoaram em 31/07/08 (fls. 532 e 541).

Igualmente se impõe reconhecer estar fulminada pela decadência o IRRF cujos fatos geradores se concretizaram em 31/01/03, 30/04/03, 30/05/03 30/06/03 e 30/07/03, pois o lançamento se precipitara em 31/07/08 (fl. 547).

Sobre a aplicabilidade do prazo decadencial do CTN à CSL, no caso, do art. 150, § 4º, do CTN, em detrimento do prazo estabelecido no art. 45 da Lei 8.212/91<sup>2</sup>, esse entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, e foi objetivado na Súmula Vinculante nº 8 do STF:

<sup>2</sup> Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:  
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;  
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

*Súmula Vinculante nº 8*

*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Daí a necessária aplicação do prazo decadencial do CTN quanto aos créditos tributários de CSL, na conformidade da Súmula Vinculante nº 8 do STF, do art. 103-A da Constituição Federal<sup>3</sup> e do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei 11.417/06<sup>4</sup>.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário:

- para reconhecer a consumação do fenômeno decadencial dos créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de IRPJ e CSL aperfeiçoados em 31/03/03 e 30/06/03;
- para reconhecer a concreção da decadência do IRRF cujos fatos geradores se concretizaram em 31/01/03, 30/04/03, 30/05/03 30/06/03 e 30/07/03; e
- para dedução do IRRF remanescente a parcela já retida pela recorrente.

É o meu voto.

<sup>3</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

<sup>4</sup> Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2009

  
MARCOS TAKATA